



PARECER N. 365/2025

PROJETO DE LEI N. 145/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 145/2025, que "Reconhece o calendário de eventos diocesanos da Diocese de Rio Branco como, Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Rio Branco e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 145/2025. DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL. CALENDÁRIO DE EVENTOS DA DIOCESE DE RIO BRANCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 145/2025, que "Reconhece o calendário de eventos diocesanos da Diocese de Rio Branco como, Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Rio Branco e dá outras providências".

Constam dos autos o projeto de lei, a respectiva justificativa, o despacho de encaminhamento da proposição para a Presidência desta Casa Legislativa e o subsequente despacho da Presidência que determinou a admissibilidade do projeto, com o seu encaminhamento a esta Procuradoria Legislativa para a devida análise.

O projeto em análise tem como objetivo reconhecer como patrimônio cultural imaterial os eventos religiosos organizados pela Diocese de Rio Branco, entre os quais se destacam: Rio de Água Viva, Semana Santa, Corpus Christi e Círio de Nazaré, em razão de sua relevância histórica e cultural para a comunidade rio-branquense.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 145/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e o art. 10, incisos I e IX, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. O reconhecimento de manifestações culturais locais é matéria de interesse municipal, legitimando a atuação legislativa da Câmara. Ademais, a proteção ao patrimônio cultural é competência comum dos entes federativos, nos termos do art. 23, III, da Constituição.

Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX – promover a proteção do patrimônio cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal, estadual e municipal, nos termos da Lei;

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

Quando ao seu conteúdo, o Projeto de Lei n. 145/2025 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, harmoniza-se com os dispositivos constitucionais que asseguram a proteção e a promoção da cultura (arts. 23, III, e 216, §1º, da Constituição Federal).

Todavia, recomendamos a proposição de emenda para corrigir a duplicidade do art. 5º e renomear os dispositivos de forma adequada, de modo que o artigo que dispõe sobre o apoio institucional, logístico e cultural aos eventos permaneça como art. 5º e o dispositivo que trata da vigência da lei passe a ser art. 6º, suprimindo-se ainda a cláusula de revogação genérica "revogadas as disposições em contrário", conforme art. 15, § 1º, do Decreto n. 12.002/2024.

Por fim, na ementa, recomenda-se a supressão da expressão "e dá outras providências", pois não se constatam as hipóteses do art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 145/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão Permanente de Cultura.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 23 de setembro de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL



PROJETO DE LEI N. 145/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 145/2025, QUE "RECONHECE O CALENDÁRIO DE EVENTOS DIOCESANOS DA DIOCESE DE RIO BRANCO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 365/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 23 de setembro de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM
____ / ____ /2025
_____ COORDENADORIA DE COMISSÕES